



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 737/04
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 06.10.2004
PROCESSO Nº 1/1637/02
RECORRENTE: A. F. DE SOUZA PEDRAS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO: ADRIANO JORGE PEQUENO VASCONCELOS

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200204755

EMENTA: ICMS. Creditamento indevido por não estorno de crédito decorrente da alienação de bens do ativo permanente anteriormente a cinco anos de sua aquisição. Termo de notificação objetivando recolhimento espontâneo do valor devido enviado a endereço distinto do informado pelo contribuinte quando do pedido de baixa. Violação do princípio da espontaneidade. Ação fiscal nula. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Versam os autos sobre acusação de creditamento indevido de ICMS, caracterizado pelo não estorno, devidamente atualizado, de crédito referente a bem do ativo permanente, alienado antes do prazo de cinco anos a partir de sua aquisição, no valor de R\$ 111.258,04, conforme relato inicial.

O AI ainda dá como infringido o art. 66 do Dec. 24.569/97, sendo sugerida a penalidade do art. 878, inciso II, alínea "a" do mesmo diploma legal, isto é, cobrança do tributo e multa de duas vezes o seu valor.

Presente aos autos as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 2001.27741, Termos de Intimação e Notificação, demonstrativo das operações com ativo permanente, notas fiscais de dos bens envolvidos na autuação, AR, envelope devolvido pelos

correios e editais de intimação, pedido de suspensão de edital de intimação e reabertura de prazo e respectivo despacho indeferidor (fls. 03 a 66).

Declarada a revelia da Autuada, ingressa a mesma com defesa intempestiva, alegando que houve cerceamento do direito de defesa, pelo fato das intimações terem sido por edital, quando fora solicitado no documento de fl. 59 que as intimações fossem dirigidas ao sócio, no endereço ali constante.

Às fls. 82/86 repousa a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, cuja intimação ao contribuinte mais uma vez deu-se por edital, interpondo a Autuada seu recurso às fls. 96/104, onde a mesma alega nulidade por defeito na comunicação dos atos processuais, e no mérito nega a acusação, considerando que houve destaque do ICMS na saída dos produtos, sendo essa uma exceção à regra invocada pelo autuante.

Pedido de diligência por parte da Consultoria Tributária e respectiva resposta às fls. 107 a 113, bem como pedido de dilatação de prazo para manifestação à fl. 114.

O parecer da Consultoria Tributária opina pela parcial procedência da ação fiscal, levando em consideração a nova base de cálculo encontrada pela diligência realizada, no que é seguida pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal é de creditamento indevido de ICMS, caracterizado pelo não estorno, devidamente atualizado, de crédito referente a bem do ativo permanente, alienado antes do prazo de cinco anos a partir de sua aquisição, no valor de R\$ 111.258,04.

Contudo eximimo-nos de adentrar o âmago da questão, por considerarmos questão preliminar de nulidade do feito, o que prejudica análise de mérito.

A fiscalização foi decorrente de pedido de baixa voluntária por parte da Autuada, consoante se verifica na ordem de serviço de fl. 05. Conforme ainda o documento Pedido de Baixa de fl. 64, foi fornecido ali o nome do contador responsável pelas informações, bem como seu endereço.

Apesar do pedido para remessa de comunicações para o contador da empresa, o termo de notificação nº 2002.03423, através do qual a Autuada é instada a recolher espontaneamente a diferença do estorno, foi remetido para o antigo endereço da autuada, no meio do sertão cearense, onde nada mais existia relacionado à mesma. Daí em diante, as intimações foram processadas por edital, numa flagrante desatenção a informação prévia da autuada.

Tal procedimento configura total quebra do consagrado princípio da espontaneidade, o que torna nula a ação fiscal desde seu nascedouro.

Em seu pedido de fls. 56 a 59, mais precisamente nesta última, fornece a autuada o endereço do responsável pelo recebimento das comunicações decorrentes da ação fiscal, localizado em Fortaleza.

Mais uma vez, porém, as intimações foram remetidas para local distinto do informado pelo contribuinte, gerando a necessidade de intimação pela via editalícia.

É garantia constitucional aos litigantes, mesmo em processos administrativos, a ampla defesa e o contraditório, sendo motivo de nulidade qualquer ato com preterição destes direitos, bem como, e principalmente, o já citado princípio da espontaneidade.

Desta forma, voto para se conheça do recurso voluntário interposto pela Autuada, dar-lhe provimento para, em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal, por inobservância ao princípio da espontaneidade.

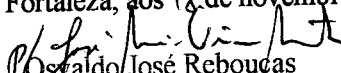
É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente A. F. DE SOUZA PEDRAS, e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, e em grau de preliminar declarar a nulidade do processo em razão da retirada da espontaneidade do contribuinte, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e em desacordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA, ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ e REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2004.



José Rebouças
PRESIDENTE


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

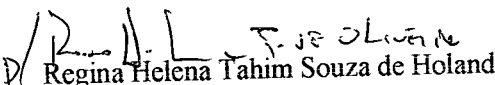

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcineia Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO